



**EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DESPACHO DE SUSPENSÃO EXPRESSA. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. CASO EM EXAME**

Agravo de instrumento interposto pelo executado contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou a tese de prescrição intercorrente. O agravante sustentava que a execução estaria fulminada pela prescrição diante da alegada inércia do exequente após tentativas infrutíferas de penhora de bens.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

A questão em discussão consiste em definir se há elementos suficientes nos autos para reconhecer a prescrição intercorrente no cumprimento de sentença, em virtude da suposta inércia do exequente após tentativas frustradas de localização de bens do devedor.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

A prescrição intercorrente pressupõe a inércia do exequente após o transcurso do prazo legal, que se inicia com a suspensão do processo por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 921, §1º e §4º, do CPC.

A simples tentativa infrutífera de constrição de bens não configura, por si só, o início do prazo prescricional, sendo necessária a prévia suspensão formal do processo.

No caso concreto, embora as tentativas de localização de bens via sistemas Sisbajud e Renajud tenham sido infrutíferas, não houve despacho judicial suspendendo expressamente o feito por ausência de bens penhoráveis.

A única suspensão verificada nos autos decorreu do trâmite do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, situação que, conforme jurisprudência consolidada, suspende o curso da execução e, por conseguinte, da prescrição.

Ainda que se considerasse aplicável a redação dada pela Lei nº 14.195/2021 ao art. 921, §4º, do CPC, não se identificou nos autos o marco inicial da contagem do prazo prescricional, pois a tentativa infrutífera posterior à vigência da nova norma sequer teve resultado juntado aos autos, em razão da suspensão por força do incidente.

Não comprovada a inércia do exequente nos moldes exigidos pela jurisprudência e legislação vigente, não há como acolher a tese de prescrição intercorrente.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

Na ausência de despacho de suspensão com base no art. 921, III, do CPC, não se inicia o prazo da prescrição intercorrente.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.170505-9/001

**Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 921, §§1º e 4º; CC, art. 206, §3º, V; Lei nº 6.830/1980, art. 40, §2º; STF, Súmula 150.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0000.25.170505-9/001 - COMARCA DE LEOPOLDINA - AGRAVANTE(S): OBERDAN MARINATO BADARO - AGRAVADO(A)(S): C & M TRANSPORTE E ARTEZANATO LTDA - ME**

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO  
RELATORA



**DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO (RELATORA)**

V O T O

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **OBERDAN MARINATO BADARO** contra a decisão interlocutória de ordem 108, proferida pelo MM. Juiz de Direito, Glauber Oliveira Fernandes, da 1ª Vara Cível da Comarca de Leopoldina que, nos autos do “*cumprimento de sentença*” movido por **C & M TRANSPORTE E ARTEZANATO LTDA - ME**, dentre outros temas, rejeitou a prejudicial de prescrição intercorrente arguida pelo executado, ora agravante.

Assim fundamentou o MM. Juiz de origem:

“Trata-se de embargos de declaração oposto por **OBERDAN MARINATO BADRARÓ** em desfavor da decisão que não conheceu da impugnação em virtude da intempestividade.

Assim, sustenta que houve omissão quanto à observância do disposto no art. 525 do CPC, que dispõe que o prazo para apresentação de impugnação flui a partir do decurso do prazo para pagamento voluntário da obrigação.

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte embargada pugnou pelo não conhecimento dos embargos de declaração (ID. 10386152651).

**Decido.**

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante o que dispõe o artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, bem como para sanar a ocorrência de erro material. De acordo com a doutrina e jurisprudência, há obscuridade quando a redação da decisão não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação. Ocorre contradição quando o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional. Há omissão nos casos em que determinada questão ou



ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador, mas não o foi.

Admite-se, ainda, a interposição dos embargos de declaração para correção de erro material. Essa hipótese, já reconhecida pela jurisprudência, encontra respaldo no art. 494, inciso I, CPC/2015, que permite ao juiz, após a publicação da sentença, corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculos e pedido da parte ou mesmo de ofício.

No caso em apreço, tenho que assiste razão ao embargante, uma vez que o despacho proferido à ID. 10364592119 não observou a concessão do prazo para apresentar impugnação prevista no art. 525 do CPC.

Posto isto, **ACOLHO** os embargos de declaração de ID. 10364916451 para conhecer da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada à ID. 10351687069.

Desta feita, passo a análise dos argumentos apresentados na peça de resistência.

#### **A) DA SUSPENSÃO DO FEITO**

Os executados sustentam a necessidade de suspensão da presente execução até o trânsito em julgado da sentença que acolheu o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, nos termos despacho proferido à ID. 10351687069.

Assevero que o pedido de descon sideração da personalidade jurídica foi distribuído sob o nº 5003848-84.2020.8.13.0384, sendo proferida sentença de procedência no dia 18/06/2024.

Contra a referida sentença foi interposto agravo de instrumento (nº 1.0000.21.012467-3/004), sendo que não houve a concessão de efeito suspensivo no recurso, conforme a íntegra da decisão em anexo.

Como cediço, em regra, o agravo de instrumento não possui efeito suspensivo, de modo que, no caso em apreço, a Segunda Instância indeferiu a concessão do referido efeito.

Por essas razões, inexistente fundamento para suspender o curso da presente execução, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido de suspensão do cumprimento de sentença.

#### **B) DA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**

Os executados defendem, ainda, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo a impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que o prosseguimento do feito executivo na pendência de solução da presente Impugnação representa um



inegável risco de danos aos Requeridos de difícil ou impossível reparação.

Inicialmente, convém destacar que impugnação ao cumprimento de sentença não tem efeito suspensivo de forma automática, entretanto, o juiz pode conceder esse efeito caso os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução possa causar um grave dano ao executado.

Tecidas essas considerações, considerando que a presente decisão se destina ao exame das teses apresentadas na impugnação, não há justificativa para atribuir efeito suspensivo à referida peça.

Com base em tais fundamentos, **INDEFIRO** o pedido de atribuição de efeito suspensivo à impugnação.

#### **C) DA ILEGITIMIDADE ATIVA**

Os executados sustentam que a sentença de mérito seguiu determinando e confirmando que o titular da ação judicial é a pessoa jurídica C&M Transporte e Artesanato Ltda.

Ocorre que a pessoa jurídica foi baixada no curso da ação de conhecimento.

Em que pese o esforço de argumentação, apura-se que a pessoa jurídica estava regular no momento do ajuizamento da presente ação, sendo certo que sua extinção autoriza a substituição processual pelas pessoas físicas que compõem o grupo societário, tal como realizado na origem.

Logo, torna-se legítima a substituição da extinta pessoa jurídica pelas pessoas físicas que integravam o quadro societário.

Isso posto, **REJEITO** a tese de ilegitimidade dos exequentes.

#### **D) DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**

Por fim, os executados apontam para a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que a sentença transitou em julgado no dia 25/08/2009.

Compulsando os autos, verifico que o cumprimento de sentença foi apresentado no dia 09/07/2012 (fls. 94/98), sendo que, desde então, a parte exequente diligenciou no sentido de dar prosseguimento à execução, não havendo nenhuma inércia.

Para melhor compreensão, relaciono algumas das medidas adotadas pelos exequentes para satisfação da obrigação e suas respectivas datas: (1) pesquisa junto ao sistema BACENJUD (21/08/2015); (2) pesquisa junto ao sistema RENAJUD (28/11/2018); (3) novo acesso ao sistema SISBAJUD (19/11/2019). Lado outro, a parte exequente propôs, ainda, incidente de desconsideração da personalidade



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.170505-9/001

jurídica em 26/11/2020, sendo que nestes autos houve determinação de suspensão da execução até a decisão final do referido incidente, que foi sentenciado somente em 19/06/2024.

Assim sendo, incabível a alegação de ocorrência da prescrição intercorrente.

Ante ao exposto, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada à ID. 10351687069”.

Em suas razões recursais, sustenta o executado, ora agravante, que *“a ação de conhecimento visava a reparação de danos, direito que possui prazo prescricional devidamente previsto na norma do artigo 206 do Código Civil”*.

Cita marcos temporais importantes no feito, salientando que *“já se passaram mais 09 (nove) anos desde o trânsito em julgado da r. Sentença sem que houvesse êxito na penhora de bens, muito por conta da inércia do Exequente, outrossim, já se passaram mais de 03 (três) anos desde a ciência do Exequente sobre a tentativa infrutífera da penhora via BACENJUD”*.

Afirma que *“a prescrição intercorrente fulmina a pretensão executória, quando em cumprimento de sentença, pelo mesmo prazo inerente ao direito postulado na ação de conhecimento, o que, no presente caso, se dá pelo decurso de 03 (três) anos”*.

Pontua que *“o Exequente manteve-se inerte em buscar pela penhora de bens da Executada quase 06 (seis) anos desde o trânsito em julgado da r. Sentença, quando em 23/06/2015 postulou pela penhora via BACENJUD, que restou infrutífera, tendo sido intimado em 08/09/2015”*.

Alega que *“aplicando-se ao caso a norma do artigo 921 do CPC, temos que o prazo da prescrição intercorrente pela não localização de bens penhoráveis da devedora se deu, na pior das hipóteses, em 08/09/2019 (um ano de suspensão + decurso do prazo de prescrição do direito postulado na fase de conhecimento)”*.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.170505-9/001

Assevera que *“se levarmos em consideração que a aplicabilidade da norma atual do artigo 921 do CPC somente se verifica após a sua entrada em vigor (Lei 14.195/2021 de 26/08/2021), temos que o prazo prescricional de 03 (três) anos para o presente se consumou em 26/08/2024, mormente tendo-se em vista que até a data atual não se perfectibilizou nenhuma penhora concreta de bens nos autos”*.

Acrescenta que *“de igual forma, aplicável analogicamente ao caso dos autos, o prazo previsto na norma do artigo 40, § 2º da Lei 6.830/1980, por orientação do próprio Superior Tribunal de Justiça, através do Tema 566 (REsp 1340553/RS), possui início automaticamente quando da ciência do Exequente da primeira tentativa infrutífera de penhora de bens do Executado”*.

Salienta que *“meras diligências ineficazes para constrição de bens não possuem o condão de suspender ou interromper o transcurso do prazo prescricional já iniciado”*.

Conclui que *“(...) ainda que desconsiderarmos o fato que o feito executivo tramita desde 2009 sem efetiva penhora, em 08/09/2015 (pg. 50 ID 5969598090) o Exequente é intimado da resposta negativa do BACENJUD, iniciando-se, desde então, o prazo suspensivo de 01 (um) ano, seguindo do prazo prescricional de 03 (três) anos – cc. Art. 206, § 3º, V – TEMOS QUE O PRESENTE FEITO RESTOU FULMINADO PELA PRESCRIÇÃO EM 08/09/2019!!!”*.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Ao final, pugna pelo provimento do agravo de instrumento para que, em reforma da decisão recorrida, seja reconhecida a prescrição intercorrente.

Preparo regular (ordem 02/03).

À ordem 23 foi deferido o pedido de efeito suspensivo.

Contraminuta à ordem 126.



**É o relatório.**

## **II – ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

## **III – FUNDAMENTAÇÃO**

Cinge-se a controvérsia ao exame da ocorrência da prescrição intercorrente.

Como cediço, o instituto da prescrição existe para garantir a estabilidade nas relações jurídicas, limitando o exercício de um direito a um determinado lapso de tempo. Nestes termos, para que ocorra a prescrição é preciso que o titular do direito deixe de exercê-lo no prazo previsto pela lei.

A prescrição intercorrente, por sua vez, ocorre quando o titular da pretensão permanece inerte no que tange à realização de ato ou diligência que lhe incumbia durante o processo pelo prazo equivalente àquele previsto em lei para a defesa do direito em juízo.

Nas palavras de José Manoel Arruda Alvim:

A chamada prescrição intercorrente é aquela relacionada com o desaparecimento da proteção ativa, no curso do processo, ao possível direito material postulado, expressado na pretensão deduzida; quer dizer, é aquela que se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por seguimento temporal superior àquele em que ocorre a prescrição em dada hipótese. (ALVIM, José Manoel Arruda. Da prescrição intercorrente, in Prescrição no Código Civil: uma análise interdisciplinar. Coordenadora Mirna Ciani. 2ª ed. Saraiva. São Paulo. 2006. p. 34)



Sobre o tema, também leciona Teori Albino Zavascki:

[...] a prescrição intercorrente, ou seja, a que se consuma no curso da execução, desde que se configurem os respectivos pressupostos, ou seja, que (a) o exequente deixe de promover diligência a seu cargo e (b) transcorra, na inércia, o período de tempo estabelecido como prescricional para a execução. (Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: RT, 2000, v. 8, p. 413)

Feitas tais considerações, razão não assiste ao executado/agravante quanto à necessidade da reforma da decisão que rejeitou a prescrição intercorrente da execução.

Nos processos que tramitaram na vigência do Código de Processo Civil de 1973 aplica-se a prescrição intercorrente, cujo termo inicial coincide com o fim da suspensão do processo executivo ou, na ausência de prazo estipulado pelo Juízo, com o transcurso de um ano.

Já o atual Código de Processo Civil estabelece que, deferida a suspensão do feito por falta de bens penhoráveis, o processo permanecerá suspenso pelo prazo máximo de 01 (um) ano, período no qual se suspenderá, também, o prazo prescricional.

Antes da entrada em vigor da Lei nº. 14.195 de 2021, transcorrido, contudo, o aludido prazo sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, a qual se consumará no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula 150 STF).

Ao exame dos autos, constata-se que o presente cumprimento de sentença foi ajuizado em 2012, visando o recebimento de crédito oriundo de pretensão indenizatória.

Dada a inércia do executado em efetuar o pagamento, deu-se início às medidas de prosseguimento da execução, tais como



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.170505-9/001

pesquisas aos sistemas conveniados Sisbajud, Renajud, e expedição de mandado de penhora, que restaram infrutíferas.

No entanto, não se colhe dos autos determinação de suspensão do feito, por força do art.921, III do CPC. Em verdade, a única suspensão que se constata nos autos decorre da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse sentido, antes da entrada em vigor da Lei 14.195/2021, à míngua de despacho de suspensão do feito, não teve início o curso do prazo prescricional.

Lado outro, a se considerar o marco fixado pela nova legislação, qual seja, a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis (art.921, §4º), a situação em nada se altera. Isso porque, após a data de 26/08/2021, a primeira diligência requerida pelos exequentes (pesquisa via Sisbajud e Renajud), conforme petição de ordem 12, sequer teve seu resultado juntado aos autos, pois, como dito, os autos permaneceram suspensos aguardando a decisão do IDPJ.

Destarte, seja porque não verificada a inércia da parte exequente, ou até mesmo porque ausente despacho determinando a suspensão do feito, não há como se reconhecer, ao menos por ora, a prescrição intercorrente.

#### **IV – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para manter inalterada a r. decisão.

Custas recursais pela parte agravante.

É como voto.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0000.25.170505-9/001

**DES. RUI DE ALMEIDA MAGALHÃES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. MARCELO PEREIRA DA SILVA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA:** "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO."